

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC

CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS

FELIPI DE OLIVEIRA FERREIRA

**PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO DO SIMPLES NACIONAL: UM ESTUDO
APLICADO EM UMA CLÍNICA MÉDICA LOCALIZADA NO SUL DE SANTA
CATARINA**

CRICIÚMA

2018

FELIPI DE OLIVEIRA FERREIRA

**PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO DO SIMPLES NACIONAL: UM ESTUDO
APLICADO EM UMA CLÍNICA MÉDICA LOCALIZADA NO SUL DE SANTA
CATARINA**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de Bacharel no curso de Ciências Contábeis da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientador: Prof. Esp. Everton Perin

CRICIÚMA

2018

FELIPI DE OLIVEIRA FERREIRA

**PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO DO SIMPLES NACIONAL: UM ESTUDO
APLICADO EM UMA CLÍNICA MÉDICA LOCALIZADA NO SUL DE SANTA
CATARINA**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de Bacharel, no Curso de Ciências Contábeis da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, com Linha de Pesquisa em Planejamento Tributário.

Criciúma, 06 de dezembro de 2018.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Everton Perin - Especialista - (Unesc) - Orientador

Prof. João Vanio Mendonça Cardoso - Mestre - (Unesc) - Examinador

Prof. Fernando Marcos Garcia - Mestre - (Unesc) - Examinador



PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO DO SIMPLES NACIONAL: UM ESTUDO APLICADO EM UMA CLÍNICA MÉDICA LOCALIZADA NO SUL DE SANTA CATARINA

Felipi de Oliveira Ferreira¹

Everton Perin²

RESUMO: O presente trabalho aborda as alterações legais pertinentes ao Simples Nacional. Estas mudanças tiveram impacto na tributação a partir de janeiro de 2018. Dentre as principais alterações destaca-se a possibilidade de enquadramento, para algumas empresas prestadoras de serviços, do Anexo III em detrimento ao Anexo V, desde que condicionado a uma determinada participação percentual da folha salarial em relação ao total das receitas. Esta condição é definida como Fator “R”. Diante de uma oportunidade de aplicação do planejamento tributário, faz-se necessário a comparação dentre cenários econômicos de uma entidade específica a fim de garantir ao contribuinte a melhor carga tributária possível, respeitando integralmente as normatizações fiscais brasileiras. Neste trabalho buscou-se aplicar um estudo de caso em uma Clínica médica localizada no sul de Santa Catarina, optante pelo Simples Nacional. A empresa objeto encontra-se tributada pelo Anexo V. Desta forma, a questão problema consiste na seguinte indagação: qual a tributação mais vantajosa para o contribuinte em comparação as alterações advindas da Lei nº 155/2016, em relação a aplicação do Anexo III ou V do Simples Nacional? Como resultado identificou-se que a opção atual desembolsa um valor estável mensal, já a outra opção a entidade irá pagar um valor maior nos primeiros meses de 2019, que começará a ser compensado a partir de setembro do mesmo. O ponto de equilíbrio dos valores recolhidos será apenas depois de alguns anos, todavia surge a possibilidade de diminuir a qualquer momento o Pró-labore pagando menos IRRF, adiantando este encontro.

PALAVRAS – CHAVE: Fator “R”. Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF). Anexos III e V. Simples Nacional. Planejamento Tributário.

AREA TEMÁTICA: Contabilidade Tributária.

¹ Acadêmico do curso de Ciências Contábeis da UNESC, Criciúma, Santa Catarina, Brasil.

² Titulação (Especialista/Mestre/Doutor), UNESC, Criciúma, Santa Catarina, Brasil.



1 INTRODUÇÃO

A legislação tributária brasileira é regida pelo Código Tributário Nacional (Brasil, 1966). No seu artigo 96 (Brasil, 1966) consta que “a expressão legislação tributária compreende as leis, os tratados e convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a elas pertinentes”. Sendo assim, existem diversas condutas regulamentadoras dos regimes e tributos nacionais vigentes. Uma entidade deve escolher sua forma de tributação, salvo restrições, podendo optar por um dos regimes tributários: Lucro Real, Lucro Presumido, Lucro Arbitrado ou também pelo Simples Nacional. Este foi instituído pela Lei Complementar nº 123/2006 com o objetivo de unificar os tributos Municipais, Estaduais e Federais para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Cada regime de tributação segue suas próprias normas, logo se diferenciam na composição do cálculo e, conseqüentemente, nos valores recolhidos. Um bom planejamento tributário é imprescindível, podendo ajudar as empresas a pagarem menos tributos, ou direcionar a melhor opção do desembolso do valor a recolher.

Também devido à alta concorrência do mercado o planejamento tributário se torna essencial para a sobrevivência de qualquer empresa, principalmente nas Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) sendo que estas buscam além do menor desembolso fiscal, seu espaço ou permanência no mercado. O interessante de planejar é que o contribuinte consegue ver hoje todos seus encargos futuros e analisar qual caminho percorrer, analisando todas as situações e escolher a mais vantajosa.

Recentemente a legislação do Simples Nacional sofreu uma importante alteração, pela Lei Complementar nº 155/2016, que começou a ser aplicada no início de 2018. Algumas empresas prestadoras de serviços se enquadram nesta situação, como as atividades de clínica médica, variando entre os Anexos III e V. O ponto que determina esta variação é o Fator “R”. Para calcular o Fator “R” é necessário somar o valor da folha referente aos últimos 12 meses, assim como as receitas. Dividir o primeiro pelo segundo multiplicando por cem, quando este for inferior a 28%, tributará no Anexo V, igual ou superior a 28% no Anexo III. A diferença na primeira faixa entre os Anexos III e V é de 9,5% sobre o faturamento. Mas aumentar a folha salarial acresce de alguns encargos, como o IRRF e o aumento do valor do INSS.

Após verificar a variação da tributação dos anexos III e V e as conseqüências do aumento da folha de pagamento surge a seguinte pergunta: qual a tributação mais vantajosa para o contribuinte em comparação as alterações advindas da Lei nº 155/2016, em relação à aplicação do Anexo III ou V do Simples Nacional? Logo, percebe-se a importância de planejar. A tributação é hoje um fator que absorve boa parte dos recursos financeiros das empresas, um bom controle é primordial.

O objetivo geral do trabalho consiste na apuração das duas situações possíveis para análise da melhor tributação em um contribuinte prestador de serviços optante pelo Simples Nacional, junto com seus encargos salariais atendendo a legislação pertinente.

Para chegar à conclusão se usou os seguintes objetivos: abordagem da legislação fiscal, aprofundamento ao Simples Nacional e estudo de caso com cálculos específicos referentes à empresa estudada.



O mesmo se justifica pelas consequências financeiras do planejamento, assim como o aumento da folha salarial e as consequências previdenciárias desta ação.

Este artigo está estruturado da seguinte forma: a presente introdução, a fundamentação teórica, os procedimentos metodológicos, a apresentação e análise dos resultados obtidos e por fim as considerações finais sobre o planejamento tributário da empresa objeto do estudo optante pelo Simples Nacional.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

A competitividade do mercado brasileiro exige recursos para que as empresas tenham maior margem de lucro com preços de vendas mais atraentes, sendo que um dos maiores desembolsos é a carga tributária. Surge então o planejamento tributário com o objetivo de analisar as melhores opções para determinadas empresas.

A tributação deve ser incluída nos custos dos produtos devido sua obrigação de recolhimento, ressalta-se a importância e necessidade de seu recolhimento para o Fisco. Conceição (2017, p. 16), cita que “no âmbito empresarial a carga tributária da empresa pode ser retratada como o percentual de tributos que é devido aos cofres governamentais com o intuito de que esse satisfaça as necessidades sociais”.

Como afirma Andrade Filho (2009, p. 7) “a expressão tem pelo menos outras duas sinônimas: elisão fiscal ou elisão tributária”. Compreende-se como planejamento tributário neste contexto, seguir a legislação vigente na data do fato gerador. O planejamento é migrar para as oportunidades onde a legislação nos permite ter acesso, com o intuito de beneficiar-se.

Seguindo o mesmo pensamento, o conceito de Planejamento Tributário para Oliveira et al. (2015, p. 23), como

uma forma lícita de reduzir a carga fiscal, o que exige alta dose de conhecimento técnico e bom-senso dos responsáveis pelas decisões estratégicas no ambiente corporativo. Trata-se do estudo prévio à concretização dos fatos administrativos, dos efeitos jurídicos, fiscais e econômicos de determinada decisão gerencial, com objetivo de encontrar a alternativa legal e menos onerosa para o contribuinte.

Ainda Oliveira et al. (2015) cita que planejamento tributário não se confunde com sonegação fiscal, diferenciando-se no objetivo final da situação, e que planejar é optar por maneiras legais que resulte em melhor operação para a empresa, já sonegação é utilizar meios ilícitos para deixar de recolher determinado tributo, sonegação também se entende como toda ação ou omissão onde há vontade de praticar o delito.

Na concepção de Oliveira e Gustavo (2013) conceituam que o planejamento ocorrido antes do fato gerador do tributo se caracteriza como elisão fiscal, necessitando de estudos e planos realizados por profissionais capacitados com a finalidade de obter resultados seguindo a legislação, também utilizados em pessoas físicas para planejar o ônus tributário e até mesmo para evitar certas obrigações tributárias como o Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, o autor ainda cita que grandes empresas contemplam em sua estrutura um Comitê de Planejamento



Tributário, dado a relevância do tema. Outro ponto importante ressaltado com a expressão planejamento tributário, afirma que se deve visar à economia de tributos levando em conta as possíveis mudanças rápidas e eficazes, na hipótese de alteração da legislação tributária. Para a realização de um planejamento eficaz o autor cita que é imprescindível que sejam considerados todos os tributos incidentes nas operações da determinada empresa, após a análise individual pode-se confrontar os valores individuais e coletivos e assim concluir sobre o planejamento executado. Ainda ressalta da importância de lembrar que o planejamento tributário pode abranger as atividades de quaisquer empresas, desde um estabelecimento de pequeno porte estabelecido no interior do Brasil até uma empresa de grande porte.

Na compreensão de Paulsen (2014, p. 247), “o planejamento tributário é o estabelecimento de estratégias para a realização de atos e negócios ou mesmo de toda uma atividade profissional ou empresarial com vista ao menor pagamento de tributos.”.

No entender de Young (2008, p. 102) “é através do planejamento tributário que se torna possível organizar a empresa e otimizar recursos visando reduzir custos com tributos e outros elementos que constituem a empresa.”

Desta forma, percebe-se a relevância de um bom planejamento, onde um planejamento de alta qualidade consegue impulsionar determinada entidade podendo dar mais estrutura financeira à empresa, ampliando o poder de mercado para atrair novos clientes ou fortalecer os antigos, sendo mais competitivo.

2.2 REGIME DE TRIBUTAÇÃO SIMPLES NACIONAL

O regime de tributação Simples Nacional surgiu com o propósito de ser um tratamento diferenciado dos demais regimes, destinados a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que visa à simplicidade nas obrigações e recolhimentos tributários e previdenciários. Surgiu então como um benefício para os menores empreendedores no qual ganharam este incentivo fiscal para entrar no mercado e poder competir com os grandes.

Segundo Marins e Bertoldi, (2007, p. 66), o conceito de Simples Nacional se define como

o regime especial de tributação por estimativa objetiva, constituindo em microssistema tributário, material, formal e processual, que unifica a fiscalização, o lançamento e a arrecadação de determinados impostos e contribuições de competência da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, aplicável opcionalmente às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com o escopo de atribuir a estes contribuintes tratamento fiscal diferenciado e favorecido, em caráter parcialmente substitutivo ao regime geral e compulsório.

No decorrer dos anos o Simples Nacional adapta-se aos anseios da classe empresarial e atualiza-se para que seja tributado de forma mais coerente, sendo apresentado em seu próprio portal eletrônico da seguinte maneira:

O Simples Nacional é um regime compartilhado de arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos aplicável às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.



Abrange a participação de todos os entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

Sob o ponto de vista de Oliveira, Edson (2002) o Estatuto das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte que foi instituída pela Lei nº 9.841, de 05/10/1999, e trazem alguns benefícios como nos campos administrativos, previdenciários e trabalhistas, no apoio creditício e também no desenvolvimento empresarial, entre outros benefícios, logo nota-se o interesse e o objetivo do legislador em incentivar estas categorias empresariais.

No entendimento de Paula; Costa; Ferreira (2016, p. 5),

O Simples Nacional é uma evolução tributária do Simples Federal (Lei n. 9.317 de dezembro de 1996) revogado em 01.07.2007. O Simples Nacional difere do Simples Federal, pois o simples nacional abrange todas as esferas de jurisdição, tanto a federal, como a estadual e municipal.

De acordo com Fabretti (2007) as MPEs, microempresas e empresas de pequeno porte são as que mais geram empregos proporcionalmente no Brasil e na maior parte de mundo, portanto verifica-se por que incentivar estas empresas, sendo assim uma das prioridades governamentais.

Ainda, conforme Fabretti (2007) começou com o Simples Federal na Lei 9.317 de 1996, um regime unificado de tributos para as MEs e EPPs, denominado Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições (Simples), ressaltando que não se trata de um único imposto e sim da unificação do pagamento de diversos impostos e contribuições em uma única guia de recolhimento. Na EC nº 42/03 começou o processo de tratamento diferenciado para esta categoria, até chegar ao Simples Nacional vigente, nela foi acrescentada a alínea “d” ao inciso III do art. 146 da CF, reservando para a Lei Complementar as matérias mais relevantes da legislação tributária. Portanto, a EC nº 42/03 reserva para a lei complementar definir o tratamento diferenciado e favorecido para as pequenas empresas, com a possibilidade de criar um regime único de arrecadação de todos os impostos e contribuições, para tornar efetivo o tratamento diferenciado e favorecido as MEs e EPPs. Sendo assim, foi editada a Lei Complementar nº 123, de dezembro de 2006, também conhecida como Lei Geral da MPEs ou Simples Nacional e assim tendo início de sua vigência no ano seguinte.

Segundo Brito (2017), em dezembro de 2006 foi criada a Lei Complementar 123 revogando a Lei 9.317 de 1996 e constituiu o Estatuto Nacional das Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), esta Lei Complementar dispõe sobre o tratamento diferenciado para estas empresas nas esferas da União, Estado, Distrito Federal e dos Municípios.

Conforme a Lei Complementar nº 123/2006 em sua disposição preliminar (Brasil, 2006):

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

Para optar por este regime a empresa deve se enquadrar nos requisitos como ser microempresa ou pequena de pequeno porte, que conforme a Lei Complementar nº 123/2006 enquadra como ME empresas que faturam até R\$ 360.000,00 em cada ano calendário, já para EPP o faturamento é de R\$ 4.800.000,00. Dentro do Simples Nacional o limite máximo de recolhimento dos tributos estaduais (ICMS) e municipais (ISS) é de R\$ 3.600.000,00, segundo Lei Complementar nº 155/2016. Após este valor, para estes tributos, recolher como se normais fossem, assim como estão sujeitas as obrigações acessórias das empresas “normais”, sendo estas as optantes pelo Lucro Real ou Presumido.

A fórmula de cálculo a partir de 2018 foi alterada, mudando significativamente a forma de apuração. Atualmente o cálculo é baseado no faturamento dos últimos 12 meses, sendo composta pela $RBT12 \times Alíquota - PD / RBT12 \times 100\%$, chegando à alíquota tributada de determinado mês, para chegar ao valor a pagar, calcula-se a alíquota encontrada sobre o faturamento do mês que esta sendo apurado.

RBT12 = Receita Bruta Tributada dos últimos 12 meses.

PD = Parcela a deduzir.

A alíquota para o cálculo da fórmula encontra-se conforme o Anexo e faixa que a empresa se enquadra, de acordo com as Tabelas 1 e 2 dos Anexos III e V.

Tabela 1: Anexo III

Receita Bruta Total em 12 meses (RBT12)	Alíquota	Parcela a deduzir
Até R\$ 180.000,00	6%	0
De 180.000,01 a 360.000,00	11,2%	R\$ 9.360,00
De 360.000,01 a 720.000,00	13,5%	R\$ 17.640,00
De 720.000,01 a 1.800.000,00	16%	R\$ 35.640,00
De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	21%	R\$ 125.640,00
De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	33%	R\$ 648.000,00

Fonte: Tabela ajustada da Lei Complementar 155/2016 (2016).

Tabela 2: Anexo V

Receita Bruta Total em 12 meses (RBT12)	Alíquota	Parcela a deduzir
Até R\$ 180.000,00	15,5%	0
De 180.000,01 a 360.000,00	18%	R\$ 4.500,00
De 360.000,01 a 720.000,00	19,5%	R\$ 9.900,00
De 720.000,01 a 1.800.000,00	20,5%	R\$ 17.100,00
De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	23%	R\$ 62.100,00
De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	30,50%	R\$ 540.000,00

Fonte: Tabela ajustada da Lei Complementar 155/2016 (2016).

Dentre os tributos que são recolhidos pelo Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS) estão os federais: Imposto de Renda Pessoa Jurídica



(IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), Programa de Integração Social e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), Contribuição Patronal Previdenciária (CPP) e também o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Estadual: Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS). Municipal: Imposto Sobre Serviços (ISS).

Após calcular o valor a pagar para verificar o percentual de distribuição dos tributos conforme cada Anexo conforme na Tabela 3, mostram-se para exemplo os percentuais de repartição dos tributos do Anexo I, disponibilizadas na Lei Complementar nº 155/2016.

Tabela 3: Percentual dos tributos – Anexo I

Faixas	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	CPP	ICMS
1ª faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	41,50%	34,00%
2ª faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	41,50%	34,00%
3ª faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	42,00%	33,50%
4ª faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	42,00%	33,50%
5ª faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	42,00%	33,50%
6ª faixa	13,50%	10,00%	28,27%	6,13%	42,10%	-

Fonte: Tabela ajustada da Lei Complementar 155/2016 (2016).

Nas atividades onde não há incidência de ICMS e sim de ISS, as empresas prestadoras de serviços seguem o mesmo procedimento. Porém, conforme o Anexo e percentual de incidência que a empresa se enquadra para tributação, assim como o IPI.

Há situações onde o ICMS já foi recolhido anteriormente, que é o ICMS ST, ou Substituição tributária de ICMS, nestas situações a indústria recolhe o ICMS na primeira etapa como se fosse recolher por todas as operações seguintes, para cálculo do Simples Nacional, este ICMS já recolhido não deve ser recolhido novamente, logo o percentual e valor devido para ICMS será zerado, do mesmo modo os produtos monofásicos que estão sujeitos ao PIS e COFINS, seguindo a mesma lógica de recolhimento anteriormente.

Algumas atividades enquadradas no anexo III, dependendo do Fator “R” variarão de anexos, podendo ser tributados também no anexo V, elevando o valor a recolher tributado no Simples Nacional, necessitando de um planejamento tributário. Para fazer com que a empresa tribute menos dentro do Simples, Anexo III, o Fator “R” deve ser superior a 28%, mas tomando cuidado com o aumento da folha salarial.

Assim sendo, com a alteração que entrou em vigor em 2018, Lei Complementar 155/16, onde uma das principais mudanças foi referente ao fator “R” alterando dos anexos III e V para algumas empresas, dando a oportunidade para empresas prestadoras de serviço que se enquadram na variação de mudar a alíquota de tributação.

2.2.1 LEI COMPLEMENTAR Nº 155 DE OUTUBRO DE 2016

Entrando em vigor em janeiro de 2018, a Lei Complementar nº 155 de outubro de 2016 altera pontos importantes na apuração do Simples Nacional, reformulando os cálculos, valores de faturamento e anexos.

Conforme ressalta Brito (2017), o Simples Nacional foi criado pela Lei Complementar 123/2006, buscando aprimorar o tratamento diferenciado às



Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, no decorrer dos anos essa legislação vem sofrendo alterações. Ao completar 10 anos teve uma nova aparência tendo mudanças significativas em sua metodologia de apuração dos tributos. Compreende-se que esse regime simplifica o recolhimento dos tributos para seus optantes, pois essas empresas precisam de um tratamento diferenciado e por possuir papel fundamental na maioria dos postos de trabalho do Brasil, contribui significativamente com a economia sendo necessário, portanto, um incentivo para sua competitividade perante o mercado. Conforme presidente do Sebrae, Afif Domingos (2017) “as estatísticas de desemprego demonstram que nos últimos dez anos as micro e pequenas empresas geraram mais de 10,5 milhões de vagas, enquanto as médias e grandes empresas fecharam cerca de 1,2 milhão delas”.

Trazendo benefícios para algumas empresas e sendo mais justa com sua tributação gradativa, o novo Simples Nacional vem se adaptando ao mercado, encontrando-se beneficentemente para as pequenas empresas e não limitando mais as grandes empresas ao limite de faturamento do Simples Nacional. Também tendo alíquotas não tão vantajosas comparadas ao Lucro Presumido ou Real nas suas últimas faixas. Ainda com o sublimite para o ICMS e o ISS faz com que a empresa migre para outros regimes de forma parcelada, fazendo com que ela não pare de crescer, não sofrendo grandes impactos na exclusão do Simples Nacional, logo ela vai aumentando crescentemente, porém continuando no Simples Nacional, mas com apuração de ICMS e ISS como se fossem normais, não havendo mais o impacto que antes ocorria devido à exclusão do Simples for um grande limitador para os empresários, pois não se encontravam preparados estruturalmente e financeiramente para tributar destacando alíquotas maiores e mais complexas e com maiores obrigações.

Define Brito (2017) que “a Lei Complementar nº 155/2016 foi intitulada como “Crescer sem Medo”, por fazer parte do projeto Agenda Brasil, com o objetivo de incentivar a retomada do crescimento econômico do País.”.

Por sua forma gradativa de tributação, o Simples Nacional deixou de ser o grande limitador das empresas, antes a diferença de tributação da última faixa e os outros regimes limitavam as empresas devido à diferença tributária e as obrigações acessórias pertinentes. Hoje, com a Lei Complementar 155/16, os valores recolhidos nas últimas faixas e com os sublimites pertinentes permite que as empresas não encarem mais como um problema este progresso.

2.3 ESTUDOS CORRELATOS

Franciele Fogaça da Conceição (2017) efetuou uma pesquisa analisando os impactos da Lei Complementar nº 123/2016 até a 155/2016, verificando seus impactos e a sua relevância para a economia nacional, para concluir, esta fez exemplos prático em algumas empresas mostrando o impacto tributário/financeiro, concluindo que na maioria este benefício foi de fato alcançado.

Isabela Maria Araújo de Britto (2017) elaborou um estudo sobre os impactos na tributação advindas da Lei nº 155/2016, concluindo que as mudanças promovem uma tentativa de tornar a tributação mais igualitária, buscando beneficiar de maneira mais justa os contribuintes.

Diego Bezerra dos Santos (2017) aborda o regime de tributação Simples Nacional, apresentando sua linha do tempo desde sua vigência, ressaltando a visão de beneficiar as Microempresas e Pequenas Empresas e concluindo que o Simples



Nacional mesmo depois de todas suas mudanças continua sendo viável para os contribuintes.

3 PROCEDIMENTOS METOLÓGICOS

3.1 ENQUADRAMENTO METODOLÓGICO

O Planejamento tributário focado no Fator “R” do Simples Nacional tem seu objetivo geral que consiste em exemplificar por meio de planejamento tributário para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte as consequências em elevar a folha de pagamento para analisar a melhor situação para o contribuinte. Seguindo os objetivos específicos tais como explorar o Simples Nacional, focando nas oportunidades de variar de anexos com intuito de analisar as duas situações e então concluir com cálculos que comprovem a vantagem da situação atual ou da outra possível. O planejamento será realizado em uma empresa localizada no sul do estado de Santa Catarina onde tem como atividade Clínica médica sua principal atividade. A pesquisa aborda o estudo quantitativo, onde (Richardson, 1999, p. 70) diz que:

O método quantitativo, como o próprio nome indica, caracteriza-se pelo emprego da quantificação tanto nas modalidades de coleta de informações, quanto no tratamento delas por meio de técnicas estatísticas, desde as mais simples como percentual, média, desvio-padrão, as mais complexas, como coeficiente de correlação. Análise de regressão etc.

Dentre os objetivos o que prevalece para este trabalho é o objetivo explicativo onde procura mostrar que tem como objetivo básico a descrição e explicação referentes a assuntos interessantes a população conforme esclarece Richardson (1999, p. 146).

Já o procedimento adotado foi o estudo de caso que para Gil (1997) “o estudo de caso consiste em apresentar fatos ou resumos narrativos de situações ocorridas em empresas, órgãos públicos ou em outras instituições com vistas a sua análise pelos alunos.”.

As técnicas de pesquisa utilizada foram de dados documentais da empresa com o objetivo de fazer o estudo de caso do planejamento tributário.

3.2 PROCEDIMENTO DE COLETA E ANÁLISE DE DADOS

A pesquisa foi elaborada com base nos lançamentos das Notas Fiscais de Serviço eletrônico (NFS-e) juntamente com a folha de pagamento da empresa estudada referente ao ano de 2018, com projeção para 2019 e anos seguintes, bem como as informações pessoais do contribuinte para efeitos da tributação do IRPF.

Para obtenção dos resultados sobre a prestadora de serviços optante pelo Simples Nacional foram utilizadas todas as informações fiscais referentes à empresa e também do seu responsável, por ser um complemento da tributação da pessoa jurídica, o Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF).

Os dados coletados foram obtidos por meio da Contabilidade da empresa analisada, onde estão disponibilizadas todas as informações necessárias para o planejamento.



Para a análise dos dados, foram elaborados planilhas e comparativos das tributações e seus impactos atuais e para o futuro, assim como gráficos para melhor compreensão e avaliação dos valores apurados.

4 APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS RESULTADOS

Neste capítulo, expõem-se os dados e análise dos resultados do estudo de caso da empresa objeto da pesquisa, localizada no sul de Santa Catarina. Para análise dos resultados foram obtidas as informações fiscais referentes aos nove primeiros meses de 2018, assim, calculando a média de faturamento para os meses/anos seguintes, simulando a carga tributária total apurada no Simples Nacional e encargos salariais.

Foram utilizadas as seguintes premissas:

- Empresa prestadora de serviços médicos, atividade de Clínica em geral, enquadrada dentro da variação dos Anexos III e V do Simples Nacional.
- Não possui funcionários.
- O sócio administrador retira Pró-labore no valor de um salário mínimo.
- Faturamento médio entre 10/2018 até 12/2019 no valor de R\$ 16.718,87 com base nos primeiros meses de 2018.
- Valor da folha salarial de R\$ 954,00 para o restante de 2018.
- Valor da folha salarial de R\$ 1.000,00 para 2019.
- Folha salarial ajustada em 5% ao ano com base no valor de 2019 para os anos seguintes.

Após expostas às premissas, surgem duas opções de tributação dentro do Simples Nacional. A primeira consiste na manutenção da situação atual, qual seja, tributada pelo Anexo V. Ou alternativamente optar pelo aumento da folha de pagamento (Pró-labore) em montante superior ao limite exigido para migrar para o Anexo III.

Demonstra-se na Tabela 4 a tributação do Simples Nacional continuando conforme tributação atual referente ao ano de 2019.

Tabela 4: Simples Nacional – Tributação na situação atual (Anexo V)

Mês/ano	Faturamento	Fator "R"	Anexo	Alíquota	Valor a pagar
01/2019	R\$ 16.718,87	5,7061	V	15,75703%	R\$2.634,40
02/2019	R\$ 16.718,87	6,0661	V	15,62508%	R\$2.612,34
03/2019	R\$ 16.718,87	6,2007	V	15,58206%	R\$2.605,15
04/2019	R\$ 16.718,87	5,905	V	15,70652%	R\$2.625,95
05/2019	R\$ 16.718,87	5,9981	V	15,67954%	R\$2.621,44
06/2019	R\$ 16.718,87	6,2236	V	15,6018%	R\$2.608,45
07/2019	R\$ 16.718,87	5,7369	V	15,798%	R\$2.641,25
08/2019	R\$ 16.718,87	5,9583	V	15,72197%	R\$2.628,53
09/2019	R\$ 16.718,87	5,8998	V	15,75312%	R\$2.633,74
10/2019	R\$ 16.718,87	5,9125	V	15,75703%	R\$2.634,40
11/2019	R\$ 16.718,87	5,9354	V	15,75703%	R\$2.634,40
12/2019	R\$ 16.718,87	5,9583	V	15,75703%	R\$2.634,40
Total					R\$31.514,43

Fonte: Tabela elaborada pelo autor (2018).



Conforme a Tabela 4, o valor médio mensal a recolher é de R\$ 2.626,20, totalizando R\$ 31.514,43 no ano, com a alíquota média de 15,71%.

A Tabela 5 demonstra o cenário da tributação considerando o aumento da folha salarial para R\$ 7.000,00 a partir de janeiro de 2019.

Tabela 5: Simples Nacional – Simulação referente ao ano de 2019, com a folha salarial elevada passando do Anexo V para o III

Mês/ano	Faturamento	Fator “R”	Anexo	Alíquota	Valor a pagar
01/2019	R\$ 16.718,87	5,706127	V	15,75703%	R\$2.634,40
02/2019	R\$ 16.718,87	9,232621	V	15,62508%	R\$2.612,34
03/2019	R\$ 16.718,87	12,64849	V	15,58206%	R\$2.605,15
04/2019	R\$ 16.718,87	15,07888	V	15,70652%	R\$2.625,95
05/2019	R\$ 16.718,87	18,37392	V	15,67954%	R\$2.621,44
06/2019	R\$ 16.718,87	22,21157	V	15,6018%	R\$2.608,45
07/2019	R\$ 16.718,87	23,35293	V	15,798%	R\$2.641,25
08/2019	R\$ 16.718,87	27,21998	V	15,72197%	R\$2.628,53
09/2019	R\$ 16.718,87	29,86655	III	6,526486%	R\$1.091,15
10/2019	R\$ 16.718,87	32,82818	III	6,534613%	R\$1.092,51
11/2019	R\$ 16.718,87	35,84174	III	6,534613%	R\$1.092,51
12/2019	R\$ 16.718,87	38,8553	III	6,534613%	R\$1.092,51
Total					R\$25.346,19

Fonte: Tabela elaborada pelo autor (2018).

Nota-se que com o aumento do Pró-labore para R\$ 7.000,00 a empresa ultrapassa o limite de 28% de seu Fator “R” exigido da participação da folha somente a partir do mês de setembro de 2019. Desta forma, em 2019 a diferença de recolhimento pelo Simples Nacional foi R\$ 6.168,24 a menos do que foi apresentado na Tabela 4.

Considerando que a diferença apurada acima corresponde ao período de apenas quatro meses, apresenta-se na Tabela 6 o reflexo anualizado deste cenário.

Tabela 6: Simples Nacional – Simulação de uma competência completa tributando no Anexo III

Mês/ano	Faturamento	Fator “R”	Anexo	Alíquota	Valor a pagar
01/2019	R\$ 16.718,87	<28	III	6,534613%	R\$1.092,51
02/2019	R\$ 16.718,87	<28	III	6,534613%	R\$1.092,51
03/2019	R\$ 16.718,87	<28	III	6,534613%	R\$1.092,51
04/2019	R\$ 16.718,87	<28	III	6,534613%	R\$1.092,51
05/2019	R\$ 16.718,87	<28	III	6,534613%	R\$1.092,51
06/2019	R\$ 16.718,87	<28	III	6,534613%	R\$1.092,51
07/2019	R\$ 16.718,87	<28	III	6,534613%	R\$1.092,51
08/2019	R\$ 16.718,87	<28	III	6,534613%	R\$1.092,51
09/2019	R\$ 16.718,87	29,86655	III	6,526486%	R\$1.091,15
10/2019	R\$ 16.718,87	32,82818	III	6,534613%	R\$1.092,51
11/2019	R\$ 16.718,87	35,84174	III	6,534613%	R\$1.092,51
12/2019	R\$ 16.718,87	38,8553	III	6,534613%	R\$1.092,51
Total					R\$13.108,80

Fonte: Tabela elaborada pelo autor (2018).

Para os cálculos da Tabela 6, foram utilizadas as seguintes premissas:

- Fator “R” de janeiro a agosto superior a 28%.
- Alíquota de janeiro a agosto de 6,534613%.



O montante apurado no ano é de R\$ 13.108,80, em comparação com a Tabela 4, que totalizou R\$ 31.514,43, resulta em uma diferença de R\$ 18.405,63.

Sobre a folha salarial, a empresa contribui junto à Previdência Social sobre um salário mínimo a título de Pró-labore. O único encargo para esta opção refere-se ao recolhimento previdenciário, conforme Tabela 7.

Tabela 7: Encargos salariais – Situação atual com projeção para o ano seguinte

Valor da folha (Pró-labore)	INSS (11%)	IRPF	Total de encargos
R\$ 954,00	R\$ 104,94	R\$ 0,00	R\$ 104,94
R\$ 1.000,00	R\$ 110,00	R\$ 0,00	R\$ 110,00

Fonte: Tabela elaborada pelo autor (2018).

Nesta situação, verifica-se que o valor a recolher de encargos pela empresa responsável é de R\$ 104,94. Todavia, o salário mínimo sofrerá atualização, conforme premissa acima apresentada, sendo presumida uma majoração para R\$ 1.000,00 em 2019, gerando R\$ 110,00 de desconto previdenciário. Na Tabela 8, demonstra-se a simulação dos encargos incidentes sobre uma folha salarial de R\$ 7.000,00.

Tabela 8: Encargos salariais – Pró-Labore proposto

Valor da folha (Pró-labore)	INSS (11%)	IRPF	Total de encargos
R\$ 7.000,00	R\$ 621,04	R\$ 832,72	R\$ 1.453,76

Fonte: Tabela elaborada pelo autor (2018).

Considerando o Pró-labore de R\$ 7.000,00, e respeitando o previsto do Anexo III, os encargos fiscais e previdenciários totalizam R\$ 1.453,76 mensais. O valor de R\$ 621,04 corresponde ao limite da contribuição do INSS e o valor de R\$ 832,72 corresponde ao IRPF retido na fonte. Na Tabela 9, apresenta-se a composição da Base de Cálculo do IRRF, para efeitos da dedução mensal.

Tabela 9: Cálculo de IRPF retido na fonte

Pró-labore	R\$7.000,00
INSS	-R\$621,04
	R\$6.378,96
Dependentes	-R\$189,59
	R\$6.189,37
Percentual	27,50%
	R\$1.702,08
Parcela a deduzir	-R\$869,36
Total	R\$832,72

Fonte: Tabela elaborada pelo autor (2018).

Para apurar o valor total de encargos recolhidos em ambas as simulações querem seja na situação atual ou na projeção majorada do Pró-labore, faz-se necessária demonstração comparativa, conforme consta na Tabela 10.

Tabela 10: Encargos salariais – Projeção anual

Valor da folha	Total de INSS (11%)	Total de IRPF	Total de encargos anuais
R\$ 1.000,00	R\$ 1.320,00	R\$ 0,00	R\$ 1.320,00
R\$ 7.000,00	R\$ 7.452,48	R\$ 9.992,64	R\$ 17.445,12

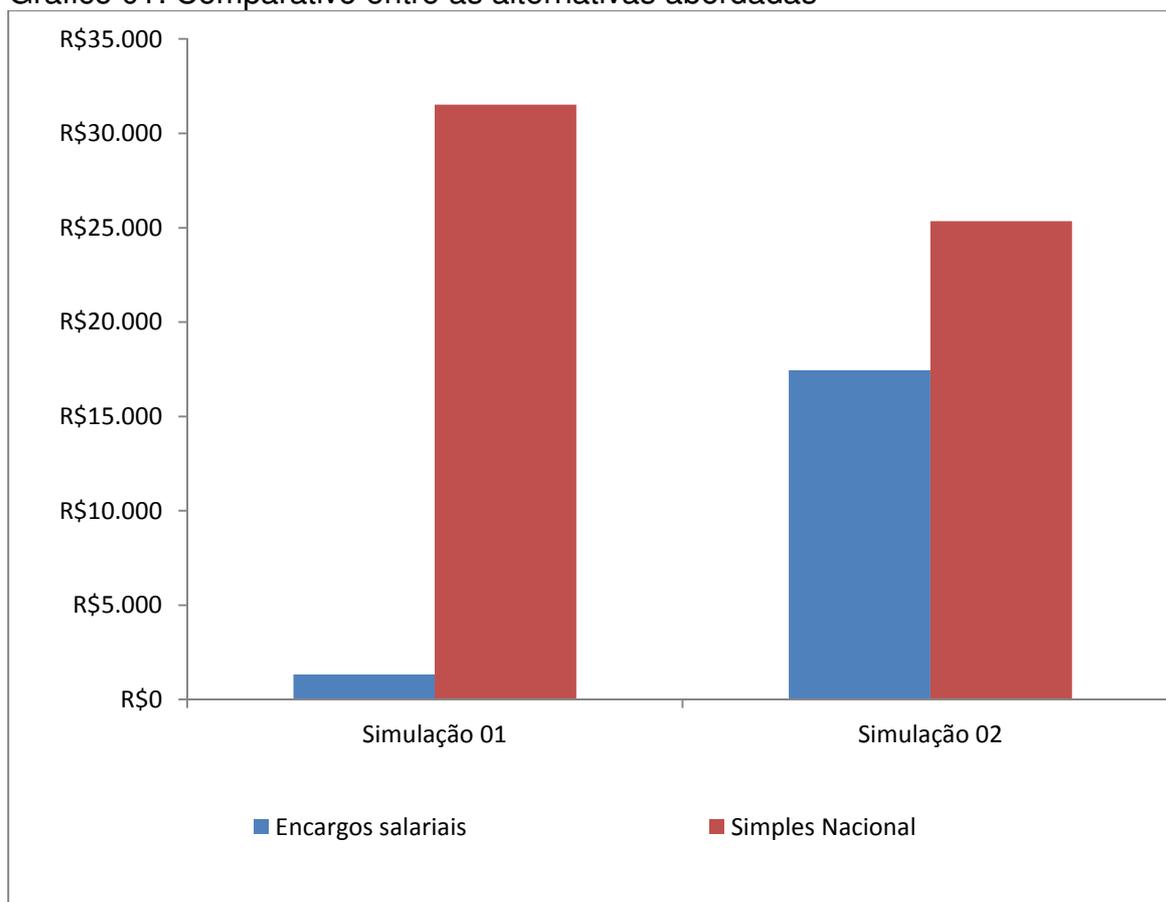
Fonte: Tabela elaborada pelo autor (2018).



Neste cenário, vislumbram-se os valores totalizados a serem desembolsados referentes ao ano de 2019 e seguintes, incidentes sobre o Pró-labore. Destaca-se, que a primeira simulação tem como base o salário mínimo vigente no país conforme premissa, e a segunda em um novo montante de R\$ 7.000,00, com o objetivo de simular a tributação de acordo com as regras permitidas pelo Anexo III.

No Gráfico 01, evidenciam-se os encargos apurados por cada uma das alternativas a serem comparadas, bem como suas perspectivas para os exercícios seguintes.

Gráfico 01: Comparativo entre as alternativas abordadas



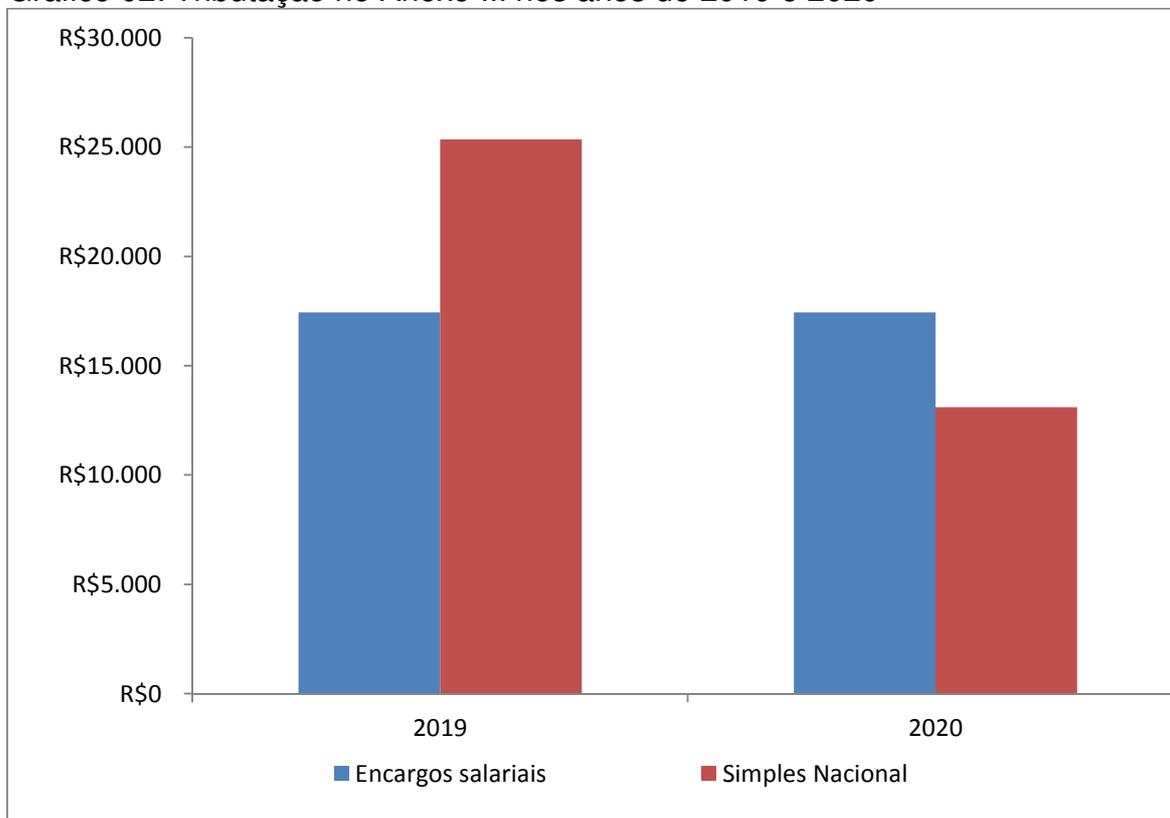
Fonte: Gráfico elaborado pelo autor (2018).

No Gráfico 01, comportam-se as duas situações previstas para 2019. O primeiro apresenta a tributação atual, Anexo V e folha salarial no valor de um salário mínimo, a segunda, a progressão dos encargos da folha salarial, mas ainda tributando no Anexo V, passando para o III apenas nos últimos quatro meses de 2019.

Porém, analisando somente estas situações, a simulação 02 se torna inviável pelo maior desembolso, mas analisando-se os anos seguintes, onde ela tributará todo exercício no Anexo III, este valor se torna menor, conforme consta no Gráfico 02.



Gráfico 02: Tributação no Anexo III nos anos de 2019 e 2020



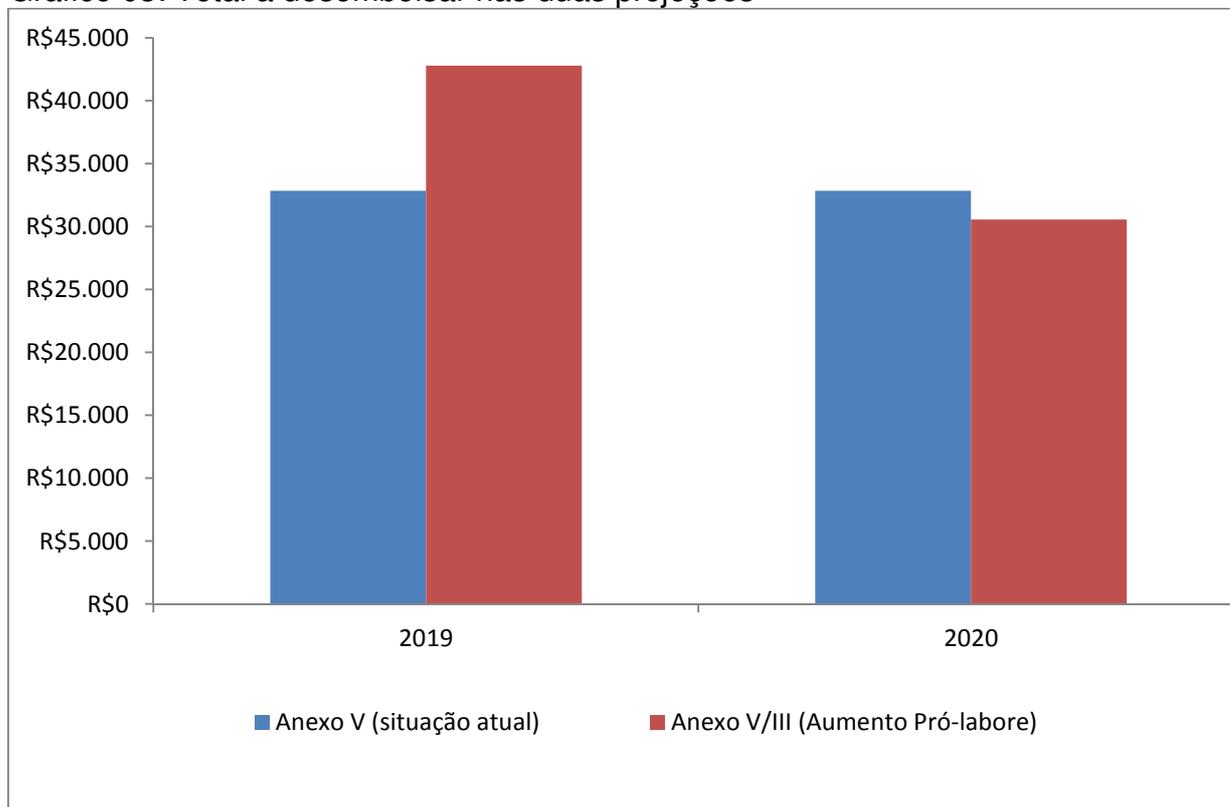
Fonte: Gráfico elaborado pelo autor (2018).

No Gráfico 02 apresenta-se a Simulação 02, que corresponde à tributação pelo Anexo III, separada por exercício, 2019 e 2020. No primeiro (2019) constam os encargos da migração do Anexo V para o III, e no segundo (2020 e futuros) os encargos de um ano completo tributando no Anexo III.

O Gráfico 03 demonstra os valores complementados e formando o valor total a desembolsar nos anos de 2019 e 2020 nas duas situações abordadas. A primeira corresponde à situação atual, a segunda situa a hipótese da elevação do Pró-labore.



Gráfico 03: Total a desembolsar nas duas projeções



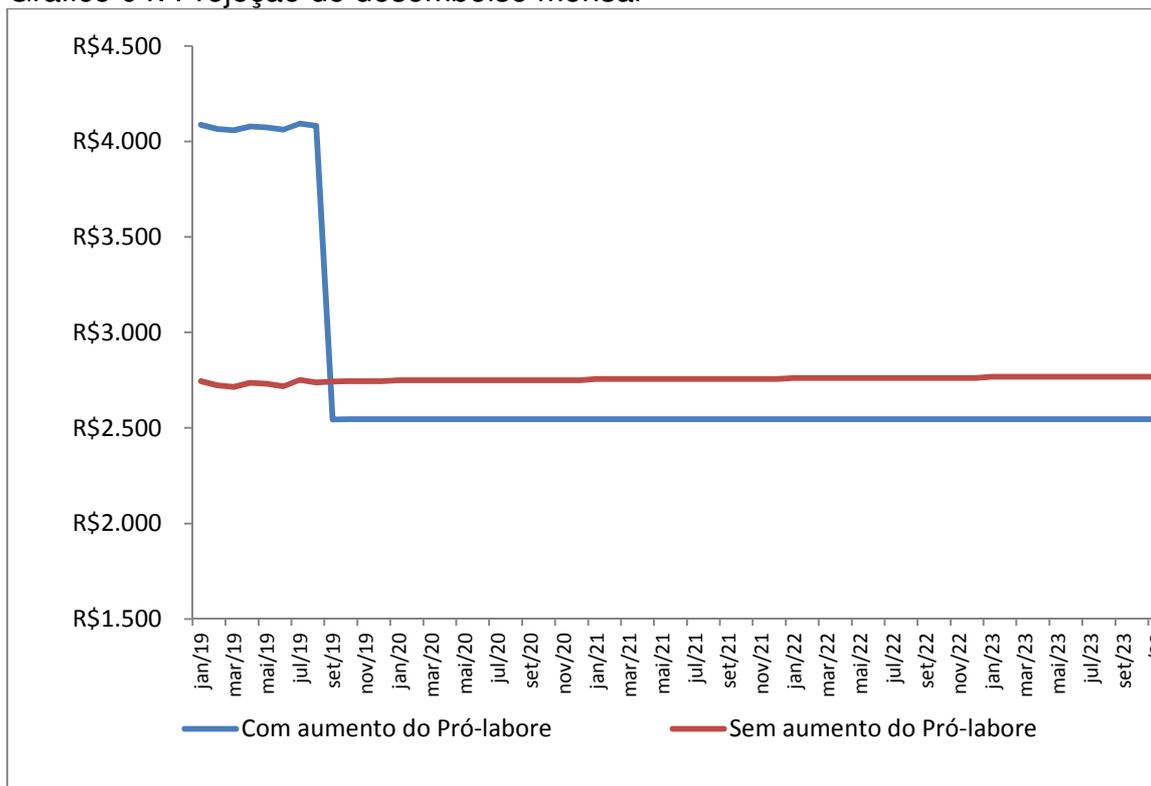
Fonte: Gráfico elaborado pelo autor (2018).

Nesta perspectiva, observa-se que para conseguir obter o menor desembolso nos anos futuros, há a necessidade de pagar um valor maior no primeiro ano, até conseguir ultrapassar o limite de 28% da folha salarial sobre o faturamento. Mas, para os anos seguintes estes valores se tornam menores comparados com a situação atual da empresa. Mostra-se também, a consistência nos valores da situação atual.

Numa linha do tempo verificam-se os valores desembolsados mensais a partir de janeiro de 2019, conforme Gráfico 04.



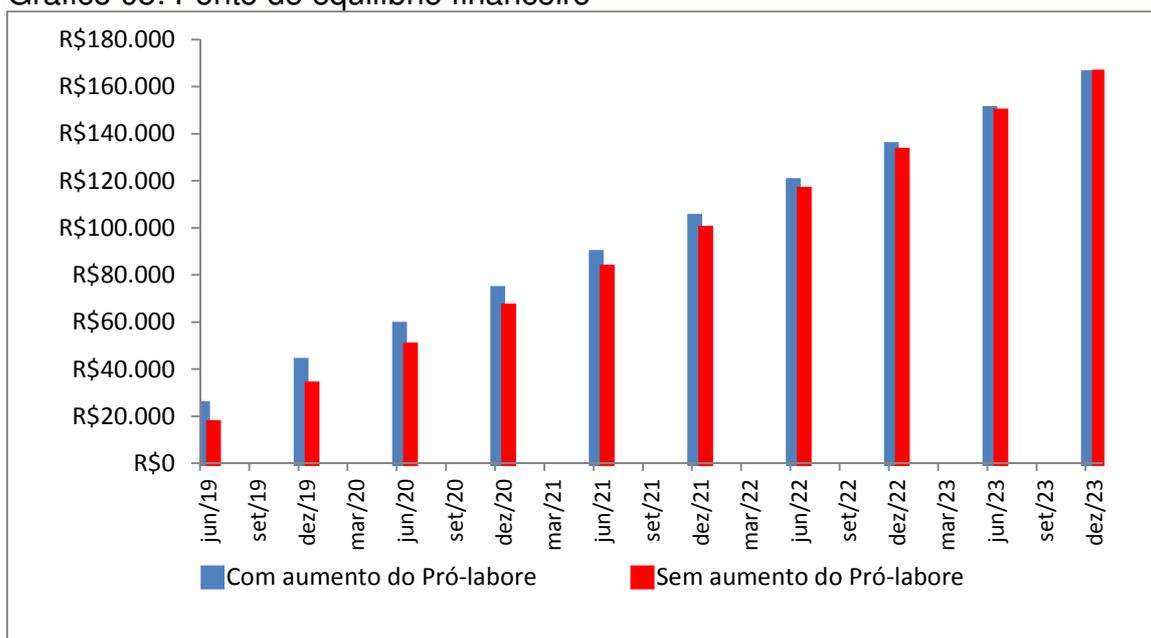
Gráfico 04: Projeção de desembolso mensal



Fonte: Gráfico elaborado pelo autor (2018).

Nota-se que no início de 2019 o valor a recolher é superior, mas após alcançar o Fator “R” em 28% o valor a recolher diminui nos anos seguintes. Em relação aos valores recolhidos, para demonstrar o ponto de equilíbrio financeiro faz-se necessário à apresentação do Gráfico 05.

Gráfico 05: Ponto de equilíbrio financeiro



Fonte: Gráfico elaborado pelo autor (2018).



Em análise destas informações constata-se que o montante pago no primeiro ano aumentando o Pró-labore é maior em comparação a situação atual. Porém, para os anos seguintes estes valores acabam diminuindo gradativamente. Ainda surge à possibilidade de diminuir a folha salarial ao limite do INSS (R\$ 5.645,80) a partir de setembro de 2019, desconsiderado neste estudo de caso devido a possíveis variações como, por exemplo, de faturamentos que compõe os cálculos para o Fator “R”, assim o Pró-labore ainda contribui ao máximo de INSS e o Fator “R” continua sendo superior a 28% se as premissas se mantiverem, diminuindo o valor de IRRF, diminuindo o valor a recolher e sendo ainda mais vantajoso, tendo em vista que continua contribuindo pelo teto máximo de contribuição ao INSS, aproveitando todos seus benefícios. O ponto de equilíbrio onde os valores pagos em ambas as situações se cruzam é no mês de novembro de 2023, num montante de aproximadamente R\$ 164.400,00, a partir desta data, a segunda comparação começa ser financeiramente vantajosa em detrimento à situação atual.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Simples Nacional se torna vantajoso para as empresas com faturamentos menores devido aos baixos encargos comparados aos outros regimes de tributação. Atualmente, há a preocupação para que o Simples Nacional não seja um limitador de crescimento para estas organizações, por isso a fórmula de cálculo gradativo que faz com que as alíquotas aumentem conforme aumenta o faturamento, isto devido a LC 155/2016. O planejamento tributário é uma necessidade, pois tem o objetivo de reduzir os custos dos produtos/serviços que têm diversas consequências, desde o menor preço do mesmo comercializado com maiores margens de lucros para entidade. Desta forma, exige-se cada vez mais à participação efetiva do profissional contábil para apurar todas as consequências tributárias e legais que surgem para cada procedimento.

Neste estudo, percebe-se que a situação atual continua com um desembolso constante, porém com um Pró-labore mínimo, na segunda comparação, há um pagamento maior nos oito primeiros meses, mas que será compensado a partir de setembro de 2019, se tornando viável financeiramente só depois de alguns anos. Para esta empresa e seu responsável, o benefício maior se dá pelas consequências do valor recolhido no Pró-labore, como os benefícios previdenciários, tais como; contribuição para sua futura aposentadoria em níveis mais adequados, auxílio doença, entre outros, assim, a comparação 02 se torna melhor do que a situação atual. Também haverá a possibilidade de restituição do IRPF retido na fonte, se for o caso.

O ponto de equilíbrio dos valores recolhidos será novembro de 2023, a partir desta data a comparação 02 se apresenta como melhor opção do que a comparação 01, ainda ela pode optar em baixar o valor do Pró-labore ao limite de INSS (R\$ 5.645,80) a qualquer momento após migrar para o Anexo III e continuará com todos os benefícios e gerando menos IRPF a pagar, sendo o ponto de equilíbrio antes, devido ao menor desembolso no IRPF.

Analisando todos os valores e consequências das duas opções, conclui-se que a comparação 02, embora tenha que pagar mais nos primeiros meses, e que o tempo do ponto de equilíbrio seja longo, sendo possível uma alteração da legislação



neste meio tempo, em relação a estes pontos, os benefícios previdenciários são de extrema relevância para optar por estes, visto os benefícios futuros ao contribuinte, bem como a segurança previdenciária imediata.

Como sugestão para estudos futuros, fica em uma pesquisa nas consequências dos valores no qual o contribuinte terá direito na aposentadoria e analisar a partir daí a real vantagem financeira deste planejamento, comparando o valor a embolsar com a situação atual e a situação da folha contribuindo ao máximo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. (2016). Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016. . Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp155.htm>. Acesso em: 18 nov. 2018.

BRASIL.(2006). Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. . Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp123.htm>. Acesso em: 18 nov. 2018.

ANDRADE FILHO, E. O. Planejamento Tributário. São Paulo: Saraiva, 2009.

Brasil. (25 de Outubro de 1966). LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966. Código Tributário Nacional.

Brasil. (s.d.). Simples Nacional. Acesso em 10 de Abril de 2018, disponível em <http://www8.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/documentos/pagina.aspx?d=3>

BRITO, Isabella Maria Araújo de. **Simples Nacional: um estudo sobre os impactos na tributação das microempresas e empresas de pequeno porte, a partir das mudanças em 2018 advindas da lei 155/2016**. 2017. 26 f. TCC (Graduação) - Curso de Ciências Contábeis, Universidade Estadual da Paraíba, Monteiro, 2017.

Marins, J. & Bertoldi, M. (2007). Simples Nacional: Estatuto da microempresa e da empresa de pequeno porte. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais.

PAULA, Roberta Manfron de; COSTA, Daiane Leal; FERREIRA, Manuel Portugal. A Percepção da Carga Tributária nas Micro e Pequenas Empresas antes e após o Simples Nacional. **Revista de Micro e Pequena Empresa**: FACCAMP, São Paulo, p.1-18, out. 2016.

CONCEIÇÃO, Franciele Fogaça da. **O IMPACTO TRIBUTÁRIO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 155/2016 NAS EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL**. 2017. 69 f. Monografia (Especialização) - Curso de Ciências Contábeis, Unesc, Criciúma, 2017.

RICHARDSON, Roberto Jarry. **Pesquisa Social: Métodos e Técnicas**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1999. p. 68-72.



GIL, Antonio Carlos. **Metodologia do ensino superior**. São Paulo: Atlas, 2005. p. 88.

SIMPLES NACIONAL AJUDA A CRIAR EMPREGOS NO PAÍS. São Paulo, 06 dez. 2017. Disponível em: <<http://estudio.folha.uol.com.br/sebrae-simples-nacional/2017/12/1941091-simples-nacional-ajuda-a-criar-empregos-no-pais.shtml>>. Acesso em: 18 nov. 2018.